

OS ARQUIVOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEMOCRACIA¹

Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli²

Promotora de Justiça da Capital - Ministério Público do Estado de São Paulo
Ex-coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo do MPSP

I - Introdução

O Ministério Público tem como uma de suas missões constitucionais a defesa do regime democrático³.

Um dos pilares da democracia, talvez o mais importante e essencial a ela, é o acesso à informação⁴.

Bem por isso, nossa Constituição democrática assegurou como direito fundamental de todo e qualquer cidadão o acesso à informação⁵.

Mas há que se perguntar de que adianta garantir o direito de acesso à informação, se esta não é preservada, ou ainda, se preservada, não está disponível ou em condições de ser acessada, por não estar organizada de modo a possibilitar a sua localização e a sua recuperação?

O constituinte estava atento a essas questões e não as deixou sem resposta, a fim de que o direito de acesso à informação pudesse efetivamente ser concretizado no dia-a-dia dos cidadãos.

Assim é que elevou os documentos (onde as informações estão contidas) à categoria de patrimônio cultural brasileiro ao lado de outros bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, determinando ao Poder Público a sua promoção e proteção⁶.

Tamanho a importância do direito de acesso à informação para o regime democrático que o constituinte não parou por aí, tendo se preocupado em especificar a forma pela qual a proteção ao patrimônio documental brasileiro deveria ser realizada.

Determinou, então, caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem⁷.

E fez mais, previu que os danos e ameaças ao patrimônio cultural seriam punidos na forma da lei⁸, e desde logo, tombou todos os documentos detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos⁹, não deixando nenhuma dúvida quanto à importância que o constituinte conferiu aos documentos enquanto fontes de informação e de memória histórica da sociedade brasileira, e quanto à urgência para a tomada de medidas concretas para a sua preservação e para a sua acessibilidade.

O legislador ordinário não se manteve indiferente às preocupações do constituinte quanto à proteção do patrimônio documental brasileiro, enquanto garantia ao direito de acesso à informação, e, em 08 de janeiro de 1991, foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei n. 8.159, que dispôs sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Esta lei veio a regulamentar o par. 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, no tocante à gestão documental governamental e as formas para a sua preservação e publicidade.

A partir de então, passou a ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação¹⁰. De acordo com a lei, consideram-se como arquivos públicos, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, em decorrência do exercício de suas atividades específicas, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias, sendo igualmente públicos os

¹ Esta tese foi apresentada no XIV Congresso Nacional do Ministério Público realizado em Recife-PE, 17 a 20 de outubro de 2001, contendo pequenas alterações que serão indicadas nas notas abaixo.

² A autora é Promotora de Justiça em São Paulo e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos do MPSP

³ Art. 127, CF - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁴ Norberto Bobbio, em "O Futuro da Democracia", ed. Paz e Terra, conceitua a Democracia como o regime do poder visível, pois a Democracia não tolera o poder que oculta ou o poder que se oculta.

⁵ Art. 5º, inc. XIV, CF - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁶ Art. 215, "caput" e art. 216, "caput", inciso IV, par. 1º, CF

⁷ Art. 216, par. 2º, CF

⁸ Art. 216, § 4º, CF

⁹ Art. 216, § 5º, CF

¹⁰ Art. 1º, Lei 8.159/91

conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades¹¹.

Esta lei regulamentou também quais os documentos públicos que devem ser guardados definitivamente, a partir da identificação de seus valores enquanto correntes, intermediários e permanentes¹².

Assim, determinou a lei que os documentos públicos de valor permanente, considerados como tais os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo, são inalienáveis e imprescritíveis, devendo ser definitivamente preservados¹³.

A lei previu também que a administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais, cada qual na sua esfera específica de atribuição enquanto pertencente ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário ou ao Poder Legislativo¹⁴. Com isso, a lei pretendeu dizer que em cada uma das esferas da administração governamental, há de ser constituído Arquivo Público próprio (Arquivos Municipais, Arquivos Estaduais e Arquivos Federais) para cada um dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Apenas para evitar objeções precipitadas ao direito de amplo e pleno acesso aos documentos públicos assegurado pela Constituição e pela lei em debate, anota-se, neste ponto, que foi também previsto o respeito ao sigilo a determinadas categorias de documentos, disciplinando a Lei n. 8159/91, desde logo, a restrição ao seu acesso¹⁵. Assim o fazendo, a lei harmonizou o direito fundamental de acesso à informação ao direito fundamental da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas¹⁶.

O legislador penal também foi sensível ao tema e ao editar a lei que dispôs sobre sanções penais para as atividades lesivas ao meio ambiente, considerou crime contra o patrimônio cultural a destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei^{17[17]}, bem como de arquivo, registro, museu, biblioteca, dentre outros.^{18[18]}

É inegável, portanto, que atualmente o direito de acesso à informação conta com uma ampla legislação protetiva, que assegura não somente esse direito, mas principalmente impõe ao Poder Público o dever de preservar e gerir os documentos públicos produzidos no exercício de suas atividades, sem o que o acesso à informação, contida especialmente em documentos públicos, não seria viável.

II - Os documentos do Ministério Público

Ainda que não vinculado a nenhum dos Poderes do Estado, o Ministério Público é uma instituição de caráter público e os documentos por ele produzidos e recebidos no exercício de suas atividades finalísticas ou administrativas (atividades-meio) são também públicos e constituem parte do patrimônio documental e cultural brasileiro.

Ademais, as relevantes funções constitucionais de que foi incumbido na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fez com que o Ministério Público passasse a ocupar papel de destaque no cenário nacional, adquirindo crescente prestígio na sociedade, cuja história já não pode ser escrita sem o relato de sua atuação, sempre presente nos mais importantes episódios da vida em comunidade, sejam de repercussão nacional, estadual ou mesmo municipal.

Portanto, a preservação e perpetuação da memória institucional do Ministério Público, sua história e sua trajetória, interessa (e pertence) a toda a sociedade e não somente aos seus integrantes.

Observe-se, contudo, que nada conta melhor sobre a história e a trajetória de uma determinada instituição, do que os documentos produzidos por ela própria no exercício de suas atividades finalísticas.

Bem por essas razões, é que o Ministério Público, enquanto instituição de caráter público e produtora/receptora de documentos públicos, cujo conjunto documental constitui parte integrante do patrimônio documental brasileiro, deve acatar o comando da Constituição Federal, no sentido de implantar a gestão de seus documentos e adotar as providências para franquear a sua consulta, na forma da Lei n. 8.159/91, que regulamentou a política nacional de arquivos públicos.

Assim, além de implantar a gestão de seus documentos, deve cada Ministério Público (Federal e Estadual) instituir o seu Arquivo Público próprio, que se incumbirá de gerir e administrar a documentação produzida no exercício de suas atividades, recolhendo e preservando, de forma definitiva, os documentos

¹¹ Art. 2º, 7º e § 1º, Lei 8.159/91

¹² Art. 8º, Lei 8.159/91

¹³ Art. 8º, § 3º, e art. 10, Lei 8.159/91

¹⁴ Art. 17 e §§, Lei 8.159/91

¹⁵ Art. 22, art. 23 e §§, Lei 8.159/91

¹⁶ Art. 5º, inciso X, CF

¹⁷ Lembre-se que o documento público de valor permanente é inalienável e imprescritível, segundo a Lei 8.159/91, art. 10, portanto é bem especialmente protegido por lei.

¹⁸ Art. 62, incisos I e II, da Lei. 9.605/98

considerados de valor permanente para a instituição, além de possibilitar o acesso às informações neles contidas por todos aqueles que delas necessitarem.

Muitos, talvez, entendam não haver necessidade da criação de um Arquivo do Ministério Público, em razão, em grande parte, de um entendimento consolidado por certa tradição administrativa de que os documentos produzidos no exercício de sua atividade-fim, por integrarem processos judiciais, não precisariam ser preservados pela própria instituição, na medida em que o Poder Judiciário assumiria a sua guarda.

Com todo o respeito, considero esse entendimento equivocado, sendo necessária a sua revisão.

Isto porque¹⁹:

1. A delegação da responsabilidade pela guarda e preservação dos documentos produzidos pela Instituição ao Poder Judiciário não condiz com a nova posição reservada ao Ministério Público pela Constituição de 1988, que lhe assegurou autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º). E mais, abrir mão de tal prerrogativa implica em conceder ao Judiciário o poder de decidir sobre o destino dos documentos que registram a atuação funcional e a própria memória institucional do Ministério Público.

2. A própria Constituição Federal determina ser dever da administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º). A Lei Federal n. 8.159/91, que regulamentou a política nacional de arquivos públicos e privados (artigos 1º, 7º e 10), conceituou como arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos pelos órgãos públicos no exercício de suas funções e atividades, competindo, em princípio, ao próprio órgão produtor a preservação dos documentos de valor permanente, pois estes são considerados inalienáveis e imprescritíveis.

3. Não fossem todos os preceitos legais acima evocados, o raciocínio de considerar que a guarda dos documentos do Ministério Público estará assegurada pelo Poder Judiciário não leva em conta o fato de que tais documentos, ao integrarem os processos judiciais, perdem sua individualidade e passam a compor documentos mais complexos (os processos judiciais) que registrarão as atividades do Poder Judiciário e não mais as do Ministério Público. Lá no Poder Judiciário, os processos serão produzidos e arquivados em ordem seqüencial numérica/cronológica, significando que aqueles processos instruídos pelo Ministério Público misturar-se-ão com todos os demais que não tenham qualquer relação com esta Instituição. Nesse caso, os conjuntos documentais produzidos pelo Ministério Público de valor permanente perderão a sua integridade por serem distribuídos por centenas de milhares de processos judiciais, cuja destinação será, então, de exclusiva responsabilidade do Poder Judiciário, sem que o Ministério Público possa exercer qualquer controle ou ingerência sobre a forma pela qual serão administrados.

III - O Ministério Público e a proteção ao patrimônio documental brasileiro

No entanto, se por um lado cabe ao Ministério Público, enquanto instituição de caráter público autônoma e independente, criar seu Arquivo Público, implantando a gestão integral de seus documentos, na forma da lei e da Constituição Federal, por outro lado, é dever do Ministério Público, enquanto guardião do regime democrático e defensor do meio ambiente (no tocante a defesa do patrimônio cultural)²⁰, diligenciar e zelar para que os outros órgãos da administração pública respeitem e cumpram a legislação federal e estadual sobre arquivos e documentos públicos.

Conforme acima já mencionado, os documentos públicos foram elevados à categoria de patrimônio cultural, dispensando-se-lhe ampla proteção legislativa civil e penal, dada a sua importância para garantir o direito de acesso à informação e a preservação da memória histórica-cultural do povo brasileiro.

Nesse sentido, deve o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, promover a difusão dessa legislação, a fim de compelir as administrações públicas a instituir seus Arquivos Públicos e a implantar a gestão de seus documentos, uma vez que se trata de dever imposto ao Poder Público pela própria Constituição Federal, já regulamentado por legislação ordinária federal.

Em especial e em primeiro lugar, o Ministério Público poderia promover o cumprimento da legislação arquivística perante os Municípios, por serem as unidades administrativas governamentais de maior proximidade dos cidadãos e cujas atividades mais afetam o cotidiano das comunidades, determinando mesmo a sua trajetória histórica. A Constituição Federal, constatando a importância do Município para a formação da história do Estado e por conseguinte da Nação, incumbiu-lhe do dever de promover a

¹⁹ As observações dos itens “1”, “2”, “3” constam do Projeto “Programa de Gestão Documental Para O Ministério Público de São Paulo” elaborado pela autora desta tese em conjunto com a Profa. Ieda Pimenta Bernardes, Coordenadora do SAESP, já aprovado pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo

²⁰ Art. 127 e art. 129, inciso III, CF

proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual²¹.

IV - A experiência paulista²²

Em maio de 1998 o Arquivo do Estado de São Paulo e o Ministério Público Paulista iniciaram tratativas no sentido de integrar essa instituição ao Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP.

Naquela oportunidade, observava-se que a produção e o acúmulo crescente de documentos causavam preocupação pela insuficiência de espaço físico e que a ausência de critérios para administrar os documentos e as informações prejudicava a instituição no cumprimento de suas atividades finalísticas. Verificou-se que o *ciclo de vida dos documentos* não vinha sendo respeitado e grandes massas documentais de 2ª e 3ª idades (intermediária e histórica, respectivamente) permaneciam sem avaliação nos arquivos correntes das Unidades ou no impropriamente denominado “arquivo morto”. Nesse sentido, disputavam o mesmo espaço volumes consideráveis de documentos que poderiam ser eliminados sem prejuízo para a instituição e para a sociedade, e documentos de valor probatório e histórico-cultural que deveriam ser preservados para sempre.

Constatou-se, também, que a integridade dos conjuntos documentais produzidos pelo MP no exercício de suas atividades-fim estavam se perdendo por práticas indiscriminadas de eliminação ou por acúmulo desordenado, acarretando prejuízo irreparável à memória institucional do Ministério Público que não encontra em seus inúmeros arquivos os documentos de valor informativo relevante por ele produzidos desde o final do século XIX.

Não dispondo de pessoal qualificado na área arquivística nem de normas ou procedimentos padronizados, os arquivos da instituição acabaram atuando como depósitos de emergência para as enormes massas documentais acumuladas (arquivos-mortos). A prática de avaliação documental inexistia e as eliminações obedeciam a critérios subjetivos de valor.

Considerou-se, portanto, inadiável a implantação de um programa de gestão integral de documentos e de informações no Ministério Público de São Paulo que garantisse a preservação de sua memória institucional, a racionalização do fluxo documental, a agilidade na recuperação das informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, e a garantia da disponibilização das informações para a pesquisa histórica e para o exercício pleno da cidadania. O Arquivo do Estado de São Paulo, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado, instituído pelo Decreto n.º 22.789, de 19 de outubro de 1984, propôs a integração do Ministério Público de São Paulo ao Sistema, considerando que essa integração encontrava pleno amparo na legislação vigente, eis que, respeitada sua completa autonomia funcional e administrativa, vincula-se ao Poder Executivo Estadual e seu acervo documental integra o patrimônio arquivístico do Estado paulista (Lei federal n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, artigos 7.º e 17)

Nesse sentido, e considerando-se que seria de todo recomendável a implantação de processo de avaliação, visando a elaboração de tabela de temporalidade dos documentos mantidos nos arquivos do Ministério Público paulista; considerando-se, mais, a necessidade de liberação de espaços, reduzindo-se ao mínimo a documentação acumulada, sem prejuízo à Administração e à comunidade; e, finalmente, levando-se em conta as vantagens que desse processo resultariam, quais sejam, a agilidade nas comunicações administrativas, racionalização da produção de documentos e normalização do fluxo documental, o Arquivo do Estado de São Paulo sugeriu a instituição de Comissão de Avaliação de Documentos no Ministério Público paulista, nos moldes do art. 2.º do Decreto Estadual n.º 29.838, de 18 de abril de 1989, e a celebração de um *Termo de Cooperação Técnica*, o qual, além de cuidar da referida integração do Ministério Público ao SAESP, tem seus objetivos ampliados para atender também ao interesse maior de proteção ao patrimônio documental do Estado de São Paulo.

A proposta foi acolhida com interesse pelo Ministério Público de São Paulo e o referido Termo de Cooperação Técnica, foi firmado em 30 de agosto de 2000, entre o MPSP e a Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, com a interveniência do Arquivo do Estado.

Ainda nessa direção, visando a preservação de sua memória institucional, foi criado o Centro de Pesquisa e Documentação Histórica do Ministério Público de São Paulo pelo Ato Normativo n.º 217/99-PGJ, de 17 de dezembro de 1999, que entre outras atribuições, está encarregado de recolher e administrar os documentos de valor permanente (Arquivo Permanente ou Histórico).

Outras medidas pontuais foram adotadas, chegando-se à conclusão de que o programa de gerenciamento eletrônico de documentos e informações (sistema de protocolo, comunicação interna, sistema de rede, banco de dados, sistema de recuperação e acesso eletrônico às informações) da

²¹ Art. 30, inciso IX, CF

²² O texto foi extraído do Projeto “Programa de Gestão Documental Para O Ministério Público de São Paulo” elaborado pela autora desta tese em conjunto com a Profa. Ieda Pimenta Bernardes, Coordenadora do SAESP, já aprovado pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo

Instituição somente alcançará seus objetivos se for orientado previamente pelo Programa de Gestão Documental, porque a este compete a elaboração do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade de Documentos.

Assim, decidiu-se implantar o Programa de Gestão Integral de Documentos no Ministério Público do Estado de São Paulo, que tem como objetivos específicos:

1. Integrar o Ministério Público ao Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, de acordo com o previsto no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público e a Secretaria de Estado da Cultura, com a interveniência do Arquivo do Estado (D.O.E de 1.º de setembro de 2000).
2. Articular as diversas ações que vêm sendo tomadas e executadas de forma isolada e pontual pelo Ministério Público para se garantir a implantação de um Programa de Gestão Integral de Documentos.
3. Realizar diagnóstico sobre a situação dos arquivos e da massa documental acumulada pela instituição.
4. Desenvolver trabalho técnico de avaliação de documentos com o objetivo de reduzir a massa documental, eliminando os documentos rotineiros desprovidos de valor para a Administração e para a sociedade, observados todos os prazos previstos na legislação vigente.
5. Implantar efetivamente o Centro de Pesquisa e Documentação Histórica do Ministério Público, criado pelo Ato Normativo n.º 217/99-PGJ, de 17 de dezembro de 1999, a fim de assegurar a integridade, guarda definitiva, conservação, processamento técnico e acesso aos documentos de valor histórico-cultural da instituição.
6. Criar e implantar o Arquivo Central do Ministério Público, para administrar os documentos de 2ª idade e guarda temporária, esgotada a sua vigência nos arquivos correntes das unidades.
7. Elaborar um Plano de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade das áreas meio e fim com fundamento na estrutura e na produção documental do Ministério Público.
8. Propor normas e procedimentos técnicos para a produção, tramitação, arquivamento, reprodução, informatização e eliminação de documentos.
9. Realizar cursos de treinamento para a Comissão de Avaliação e os Grupos Setoriais de Trabalho.

A equipe do SAESP fez algumas adaptações ao *programa eletrônico de gestão documental*, para adequá-lo às necessidades específicas do Ministério Público. O referido programa vem sendo instalado em todas as unidades produtoras/acumuladoras de documentos do Ministério Público para que o trabalho possa ser realizado em meio eletrônico. Para consolidar todas as propostas, o SAESP colocou à disposição uma base de dados, criada com essa finalidade.

Por outro lado, o Arquivo do Estado propôs ações integradas com o Ministério Público visando o cumprimento da outra parte do ajuste, qual seja, a defesa e preservação do patrimônio documental do Estado de São Paulo. Segundo dados oficiais, no Estado de São Paulo, dos 645 municípios, somente 18 deles criaram legalmente seus arquivos públicos municipais, evidenciando o descaso a que é relegada a memória do povo paulista, na medida em que os documentos públicos municipais integram o patrimônio documental e cultural de nosso Estado.

Nesse sentido, foram estudadas estratégias com os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Cidadão e do Meio-Ambiente, no sentido de se institucionalizarem os arquivos públicos municipais em todo o Estado de São Paulo, condição *sine qua non* para se garantir a aplicação efetiva da legislação referente aos arquivos públicos e preservação do patrimônio documental do Estado.

O Ministério Público, por meio de seus Centros de Apoio Operacional, fornecerá condições técnicas aos Promotores de Justiça, instalados em cerca de 320 Comarcas do Estado, para acionarem os Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais a regulamentarem o art. 21 da Lei de Arquivos n.º 8.159/91, criando os seus respectivos arquivos públicos municipais. A Secretaria de Cultura, por meio do Arquivo do Estado, deverá, então, prestar orientação técnica aos 645 municípios do Estado, na área de sua especialidade.

Sensível à importância da questão, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente de São Paulo, ao analisar a representação formulada pelo Arquivo do Estado de São Paulo, elaborou, por meio do seu então Promotor de Justiça-Assessor Roberto Carramenha, parecer favorável entendendo que *“seja no âmbito constitucional, na esfera civil e na esfera penal, se vê a necessidade de proteção de todo e qualquer bem que se encerre ou venha a encerrar valor histórico e cultural, além de se verificar imprescindível a preservação do direito conferido a todos de acesso às informações, contidas nos documentos públicos, mostrando-se pertinentes as preocupações expendidas pela Diretoria do Arquivo do Estado, ...bem como razoável a orientação aos Promotores de Justiça que atuam na defesa do meio ambiente no sentido de promoverem medidas tendentes a compelir o Poder Público municipal, por meio de procedimento próprio das Promotorias de Justiça, a institucionalizarem os arquivos públicos municipais*

para a tutela do patrimônio histórico-cultural,²³ e sugeriu, desde logo, a adoção de algumas providências tendentes a atingir os objetivos propostos²⁴.

V - Conclusões

1. O direito fundamental de acesso à informação é um dos pilares do regime democrático.
2. O direito de acesso à informação somente estará garantido se esta informação for preservada e, uma vez preservada, se estiver organizada de modo a possibilitar a sua recuperação e o seu acesso.
3. Os documentos públicos são fontes de informação, assegurando-se o direito de acesso pleno a eles, ressalvadas as categorias de sigilo.
4. A Constituição Federal elevou os documentos (onde as informações estão contidas) à categoria de patrimônio cultural brasileiro ao lado de outros bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, determinando ao Poder Público a sua promoção e proteção²⁵.
5. O Ministério Público, enquanto instituição de caráter público, deve instituir seu ARQUIVO PÚBLICO e implantar a gestão integral de seus documentos.
6. O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais como defensor do regime democrático e do meio ambiente (patrimônio cultural), deve zelar pelo cumprimento da legislação federal e estadual sobre arquivos e documentos públicos, de modo a fomentar a instituição de Arquivos Públicos em todas as esferas administrativas governamentais e, em especial, em todos os Municípios dos Estados brasileiros.

²³ Parecer proferido no protocolado n. 0053/01-do CAOMeio Ambiente

²⁴ O parágrafo foi incluído, pois as providências pelo CAOMeio Ambiente foram tomadas e conhecidas após a tese já ter sido enviada para o Congresso Nacional do MP

²⁵ A conclusão do item 4 foi incluída para apresentação neste Congresso Estadual do Meio Ambiente